
LEI Nº 1.571, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

CRIA O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Executivo de Ouro Branco, o Programa Bolsa Família Municipal, destinado às ações de transferência de renda mediante condições previamente especificadas.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado às unidades familiares em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado às unidades familiares em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III- renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§2º Somente receberá os benefícios do Programa Bolsa Família Municipal a família que não seja beneficiária do Programa Bolsa Família Federal e que seja residente e domiciliada no Município de Ouro Branco há, no mínimo, 03 (três) anos, situação a ser comprovada na forma do Regulamento.

§3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do *caput* será de R\$50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$60,00 (sessenta reais).

§4º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do *caput* será de R\$15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada, e será concedido às famílias com renda per capita de até R\$120,00 (cento e vinte reais).

§5º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do *caput* poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do *caput*, observado o limite estabelecido no §4º.

§6º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$60,00 (sessenta reais), até o limite de R\$120,00 (cento e vinte reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do *caput*, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no §4º.

§7º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 3º e 4º poderão ser alterados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos sobre o tema.

§8º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* serão pagos mensalmente por meio de cartão bancário, fornecido por instituição financeira oficial.

§9º No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família Municipal.

§10 O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social atuará com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas.

Art. 5º O Programa Bolsa Família Municipal integrará as atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem incumbirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e

financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais do Município.

Art. 6º Para fazer face às despesas criadas nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao Orçamento de 2006, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), para incorporação às seguintes dotações orçamentárias: Órgão: 02 – Prefeitura Municipal – Unidade: 02.09 – Secretaria Municipal de Assistência Social - Subunidade: 02.09.01 – Divisão de Programas Sociais - Função: 08 – Assistência Social – Subfunção: 244 – Assistência Comunitária – Programa: 802 – Implantação do Bolsa Família Municipal – Ação 2.133 – Manutenção do Programa Bolsa Família Municipal - Natureza da despesa: 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física.

§1º Para a abertura dos créditos adicionais ora autorizados serão anuladas parcialmente as dotações orçamentárias constantes das Fichas 534 e 535.

§2º A abertura dos créditos especiais será efetivada mediante Decreto no qual constarão as demais informações necessárias ao procedimento, inclusive indicação do número da ficha.

Art. 7º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família Municipal são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços com as organizações da sociedade civil, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 8º Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Art. 9º A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Procuradoria Jurídica

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco 22 de novembro de 2006

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Dra. Maria José Honorato dos Santos
Procuradora Geral